

PROJETO DE LEI nº , DE 2021.
(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para instituir o documento único de porte, bem como determinar o exame toxicológico de larga janela de detecção para a aquisição e registro de armas de fogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A O cadastro de arma de fogo no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, é obrigatório e sua efetivação é pré-requisito para a entrega da arma, da munição e dos insumos de recarga pelo vendedor, comerciante ou importador.

Parágrafo único. O cadastro de arma de fogo é ato administrativo vinculado e permanente, permitida a baixa do cadastro por ocasião da destruição da arma pelo órgão competente ou a migração de sistema de armas, nos termos do regulamento.”

.....

“Art. 4º

.....

IV – comprovação de resultado negativo em exame toxicológico de larga janela de detecção, realizado em instituição credenciada pelo poder público, a ser apresentado em conformidade com o disposto no regulamento desta Lei.

.....

“Art. 5º

.....

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

.....

“Art. 10. A licença de porte de arma de fogo, registrada no Sinarm ou no Sigma, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

.....

§ 3º O documento de porte de arma de fogo curta será expedido pelo Sinarm em documento único, com número único de identificação, terá validade de 5 (cinco) anos, e autoriza o porte de toda e qualquer arma legalmente adquirida e cadastrada, pertencente a um mesmo cidadão.

§ 4º O portador da arma de fogo de uso permitido em pronto uso deve estar em posse dos seguintes documentos:

I – porte de arma de fogo a que se refere o § 3º deste artigo;
e

II – cadastro de arma de fogo a que se refere o art. 3º-A desta Lei.

§ 5º O porte irregular de arma de posse sem a respectiva licença de porte de arma de fogo enseja a apreensão das armas de propriedade do portador e dos respectivos registros.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o documento relativo ao porte permite o trânsito de até duas armas de fogo. Sendo assim, o cidadão que possui mais de duas armas, todas adquiridas e cadastradas de acordo com a Lei, está restrito à condução simultânea de até duas¹.

Fazendo um paralelo com a carteira de motorista, seria como se a CNH (Carteira Nacional de Habilitação) estivesse vinculada a apenas dois carros, cujas placas constam registrada na própria habilitação. Apesar de o cidadão ter adquirido outros carros e ter emitido o CRLV (Certificado de registro e licenciamento de veículo) para esses veículos, ele não pode utilizá-los por não constarem na CNH. Veja que, se isso acontecesse, essa situação seria de uma irracionalidade enorme.

Tal qual a carteira de motorista que atesta as condições de um condutor de dirigir determinada categoria de carros, o documento de porte de arma deve valer para todas as armas legalmente cadastradas e de propriedade do cidadão que possui a licença para o porte de armas.

O Projeto de Lei ora proposto tem como objetivo criar o documento único de porte de arma, com número único de identificação e com validade de 5 (cinco) anos, como se fosse uma carteira de habilitação que atesta a capacidade do cidadão para portar toda e qualquer arma de sua posse, legalmente adquiridas e cadastradas.

No caso da carteira de motorista, um cidadão tem uma única CNH, embora possua tantos CRLVs quanto forem o número de carros adquiridos. Em caso de abordagem por autoridades de trânsito, o motorista deve apresentar a carteira de habilitação e o CRLV relativo ao carro que está conduzindo.

Seguindo essa mesma lógica, o portador da arma de fogo de uso permitido em pronto uso deve estar de posse dos seguintes documentos:

- I – Documento relativo ao porte de arma de fogo; e
- II – Cadastro da arma de fogo que está sendo portada.

¹ § 1º do Art. 17 do Decreto nº 10.630, de 12 de fevereiro de 2021

A presente proposição também busca aperfeiçoar o processo de aquisição e registro. Nesse sentido, estabelece que o interessado na posse de arma de fogo deve ser submetido a exame toxicológico de larga janela de detecção. Esse exame identifica a presença de metabólitos de drogas psicoativas que se depositam nos fios de cabelo (ou pelos) por um período de até 90 dias, permitindo a avaliação de hábitos de consumo dessas substâncias pelo usuário.

Esperamos que, por meio desse Projeto de Lei, estejamos contribuindo para proporcionar mais segurança ao processo de aquisição e registro, ao determinar o exame toxicológico, e agregando maior racionalidade no que se refere ao porte, atendendo, nesse quesito, pleito de grande parte dos cidadãos que possuem mais de uma arma de fogo legalmente adquirida e cadastrada.

Sala das Sessões, de de 2021.

**Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE
PTB/AL**

